

A. I. Nº - 298628.0553/22-1
AUTUADO - CHDS DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
AUTUANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/06/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0101-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIA. Trata-se de operação de trânsito de mercadoria “Herbicida Import. Glifocopa 720 WG, NCM 3808.9324,” de uso exclusivo na agricultura, que se enquadrava no benefício da isenção constante no art. 265, inciso CXVIII, alíneas “a,” do RICMS-BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, inclusive, com manifestação expressa do agente Autuante, em sede Informação Fiscal, de improcedência da autuação. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/07/2022, objetiva exigir débito no valor de R\$ 97.432,53, conforme demonstrativo de fl. 3 dos autos, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 - 056.001.001: Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia, com data de ocorrência de 31/07/2022, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 2174491108/22-3 de fls. 4/5 dos autos, relativo ao NF-e (DANFE) nº 208 de fl. 07; e demais documentações de fls. 08 a 29 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 97.432,53, com enquadramento no art. 1º inciso I, § único; art. 2º, inciso V; art. 4º, inciso IX e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso IV, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Consta de descrição complementar: “Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sujeitas ao regime de tributação com base de cálculo reduzida em 60%, nos termos do Convenio Confaz (ICMS) nº 100/97, cujo importador está estabelecido no Estado da Bahia na condição de contribuinte atacadista. DI nº 22/1399433-0, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 21744991108/22-3 e demonstrativo de débito em anexo.

Às fls. 30 a 35 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, com Cadastramento no SIPRO em 07/11/2022, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

CHDS DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, diz ser uma pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 18.858.234/0004-82 e Inscrição Estadual sob o nº 131.545.029, com sede na Rodovia BR 020, s/nº, Km 207, Armazém 01, sala 01, módulo F, Alto da Lagoa, Luis Eduardo Magalhães - Bahia, devidamente representada por seu administrador Carlos Eber Zorzetto, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 14.856.745-0 SSP PR e inscrito no CPF sob o nº 932.833.690-20, residente e domiciliado em São Miguel do Iguaçu/Paraná, vem, mui respeitosamente apresentar sua defesa administrativa nos seguintes termos:

I. TEMPESTIVIDADE

Diz que recebeu a notificação do auto de infração no dia 20/10/2022, razão pela qual a apresentação da Impugnação se encontra dentro do prazo legal de 60 dias.

II. SÍNTES FÁTICA

Diz que a autoridade fiscal entrou em contato com a impugnante no dia 01/08/2022, informando que estava de posse da Nota Fiscal nº 208, série 1, emitida em 29/07/2022, referente venda para empresa “*Cargill Agrícola S.A.*”, e que o veículo que transportava as mercadorias constantes na referida nota fiscal estava retido em barreira fiscal em razão do não recolhimento do ICMS sobre a referida venda.

Informou ainda que seria necessário o recolhimento do tributo, supostamente não recolhido, para liberação do veículo.

Registra que o departamento fiscal da impugnante, ao verificar a legislação corresponde à mercadoria ora comercializada, “*Herbicida Import. Glifocopa 720 WG, NCM 3808.9324,*” de uso exclusivo na agricultura, identificou que a autoridade fiscal estava exigindo o recolhimento do ICMS de forma indevida, pois a operação em questão se enquadrava no benefício da isenção constante no art. 265, inciso CXVIII, alíneas “a”, do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/12, que assim dispõe:

Art. 265. São isentas do ICMS:

CXVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/1997, exceto os previstos nos incisos LXIV e LXV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final

Desta forma, diz ter encaminhado e-mail em 03/08/2022 à autoridade fiscal, expondo seu entendimento sobre a exigência do recolhimento do ICMS. Em seguida, diz que, através de contato telefônico com o departamento fiscal da impugnante, o auditor reconheceu que havia se equivocado e liberou o caminhão que estava retido ao seu destino.

Eis que, ao checar sua caixa de correio eletrônico em 20/10/2022, verificou que havia sido autuada pelo não recolhimento de ICMS de mercadoria importada. Registra que ao analisar os documentos anexados ao Auto de Infração, percebeu que estes remetiam ao mesmo processo de fiscalização relatado acima. Porém o agente Fiscal, entendeu que a impugnante havia importado o produto e não recolhido o ICMS no desembarço aduaneiro.

III. BREVE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE

Diz que é uma empresa que importa defensivos agrícolas com marca própria, de vários países e revende no mercado interno. Seu foco de atuação são revendas de insumos agrícolas e grandes produtores rurais. Atua em diversos estados, sendo um deles a Bahia, cujas mercadorias são importadas pelo porto de Salvador. Sua filial no estado está localizada na cidade de Luis Eduardo Magalhães.

As mercadorias são importadas já embaladas e rotuladas, não passando internamente por nenhum processo produtivo, sendo comercializadas e entregues diretamente do porto de Salvador ou armazenadas em Luis Eduardo Magalhães para posterior comercialização.

IV. NULIDADE / IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

Consigna que a operação de importação e comercialização, objeto do Auto de Infração ora impugnado, compreende as seguintes etapas:

1. A mercadoria em questão, *Herbicida Import. Glifocopa 720 WG, NCM 3808.9324, foi importada da China, chegando no porto de Salvador em 20/07/2022;*
2. A quantidade total importada neste processo foi de 112.000 kg;
3. Para o desembaraço aduaneiro, foi gerada a LI nº 22/1422436-1, DL nº 22/1399433-0 e emitida a nota fiscal nº 197, série 1, emitida em 22/07/2022;
4. Ainda, para o referido desembaraço aduaneiro, foi emitida a Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira nº 202215596 e autorizada pela Sefaz- BA, na data de 25/07/2022;

5. Parte da mercadoria importada, totalizando 20.800 kg, havia sido comercializada com a empresa Cargill Agrícola S.A.;
6. Esta quantidade saiu diretamente do recinto alfandegado da Tecom Salvador, com destino à Cargill, acobertada pela nota fiscal nº 208, série 1, emitida em 29/07/2022;
7. Ao passar pelo Posto Fiscal Honorato Viana, a empresa foi autuada pelo não recolhimento do ICMS na importação.

Diz, então que se pode perceber, pela descrição acima, que todo o procedimento, da importação à venda, estava totalmente de acordo com a legislação vigente.

Registra que importou o defensivo agrícola NCM 3808.9324, com a isenção de ICMS prevista no art. 265, inciso CXVIII, alíneas a, do RICMS-BA, do Decreto nº 13.780/12, anteriormente destacado.

Diz que solicitou liberação de GLME (*Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira*) para desembaraço da mercadoria, o que foi autorizado pela SEFAZ-BA. Comercializou parte desta mercadoria, devidamente acobertada por documento fiscal e amparada pela isenção. Logo, aduz que as penalidades constantes no Auto de Infração ora discutido não são cabíveis.

Pontua que os próprios documentos anexados pela autoridade fiscal demonstram a lisura da operação e bastaria uma simples consulta à GLME anexada para verificar que a mercadoria importada se enquadra na hipótese de isenção do ICMS.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Ante tudo que foi demostrado, requer seja a presente impugnação julgada procedente, em todos os seus termos, para desconstituir o pretendido.

À fl. 113-v há o registro do recebimento, no CONSEF, deste PAF pela Técnica Administrativa, Sr^a *Vanda Santos*, Mat. 92064081.

Mais adiante, há um despacho de um Servidor deste CONSEF, sem qualquer assinatura, de envio do presente PAF à SAT/DARC/GECOB para inscrição em Dívida Ativa.

À fl. 114, têm-se despacho da DARC/GECOB, emitido pela Servidora Angelina Gama, Cadastro 192216-3, enviando o presente PAF, para a IFMT METRO, ao agente Fiscal Autuante, o Auditor Fiscal, *Djalmir Freire de Sá*, para produzir Informação Fiscal, tendo em vista a Manifestação do Contribuinte de fl. 30 dos autos.

O agente Fiscal Autuante, ao prestar a informação fiscal, à fl. 35 dos autos, assim se posicionam quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

Diz que dá análise da defesa do Auto de Infração, em tela, o defendant alega que:

- a) Importou defensivo agrícola NCM 3808.9324, com isenção de ICMS prevista no art. 265, inciso CXVII, alínea “a”, do RICMS/BA, do Decreto nº 13.780/12
- b) Solicitou liberação de GLME para desembaraço da mercadoria, o que foi autorizado pela SEFAZ/BA
- c) Diante do exposto, alega que a importação também seria isenta.

Neste contexto, diz concordar com a narrativa do impugnante.

Do exposto, recomenda que este PAF seja encaminhado ao CONSEF para a adoção das providências de praxes.

À fl. 39-v, têm-se novo despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/07/2022, às 13:57:00h, resultante de ação fiscal no trânsito de mercadoria realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária POSTO FISCAL

HONORATO VIANA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, exige imposto (ICMS) correspondente ao valor de R\$ 97.432,53, inerente a data de ocorrência de 31/07/202, conforme os o Termo de Ocorrência Fiscal nº 217449.1108/22-3 de fl. 4/5 dos autos, lavrado na data de 31/07/2022, às 9:06:00, com a consequente ciência, pelo motorista, o Srº Eudásio de Andrade Silva, em razão da seguinte irregularidade concernentes à legislação do ICMS: “*INFRAÇÃO I – 056.001.001: Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia, relativo a NF-e (DANFE) nº 208 de fl. 07; e demais documentações de fls. 08 a 29 dos autos*”

Lançado ICMS no valor de R\$ 97.432,53, com enquadramento no art. 1º inciso I, § único; art. 2º, inciso V; art. 4º, inciso IX e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso IV, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, diz que a autoridade fiscal entrou em contato com a impugnante no dia 01/08/2022, informando que estava de posse da nota fiscal nº 208, série 1, emitida em 29/07/2022, referente venda para empresa “*Cargill Agrícola S.A.*”, e que o veículo que transportava as mercadorias constantes na referida nota fiscal estava retido em barreira fiscal em razão do não recolhimento do ICMS sobre a referida venda.

Em seguida, registra que o departamento fiscal da impugnante, ao verificar a legislação corresponde à mercadoria ora comercializada, “*Herbicida Import. Glifocopa 720 WG, NCM 3808.9324*”, “ de uso exclusivo na agricultura, identificou que a autoridade fiscal estava exigindo o recolhimento do ICMS de forma indevida, pois a operação em questão se enquadrava no benefício da isenção constante no art. 265, inciso CXVIII, alíneas “a”, do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/12, que assim dispõe:

Art. 265. São isentas do ICMS:

CXVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/1997, exceto os previstos nos incisos LXIV e LXV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final

Destaca, também, o fluxo da operação de importação e comercialização do produto, objeto do Auto de Infração, que diz estar totalmente de acordo com a legislação vigente, conforme a seguir:

1. *A mercadoria em questão, Herbicida Import. Glifocopa 720 WG, NCM 3808.9324, foi importada da China, chegando no porto de Salvador em 20/07/2022;*
2. *A quantidade total importada neste processo foi de 112.000 kg;*
3. *Para o desembaraço aduaneiro, foi gerada a LI nº 22/1422436-1, DL nº 22/1399433-0 e emitida a nota fiscal nº 197, série 1, emitida em 22/07/2022;*
4. *Ainda, para o referido desembaraço aduaneiro, foi emitida a Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira nº 202215596 e autorizada pela Sefaz- BA, na data de 25/07/2022;*
5. *Parte da mercadoria importada, totalizando 20.800 kg, havia sido comercializada com a empresa Cargill Agrícola S.A.;*
6. *Esta quantidade saiu diretamente do recinto alfandegado da Tecom Salvador, com destino à Cargill, acobertada pela nota fiscal nº 208, série 1, emitida em 29/07/2022;*
7. *Ao passar pelo Posto Fiscal Honorato Viana, a empresa foi autuada pelo não recolhimento do ICMS na importação.*

Diz, então que se pode perceber, pela descrição acima, que todo o procedimento, da importação à venda, estava totalmente de acordo com a legislação vigente.

O presente PAF, na forma do despacho de fl. 113, fora encaminhado à SAT/DARC/GECOB/Dívida Ativa, retornando à IFMT/METRO, com novo despacho para produzir Informação Fiscal sobre a peça de defesa protocolada sob SIPRO nº 184620/2022 de fls. 30 dos autos.

À fl. 118, têm-se Informação Fiscal produzida pelo Auditor Fiscal Autuante, Djalmir Freire de Sá, concordando com a narrativa do impugnante, ou seja, concordando com a improcedência da autuação arguida pela defesa.

Este Relator Julgador, em sede de Instrução, **encaminhou o presente PAF à Coordenação Administrativa do CONSEF para que se manifestasse sobre a tempestividade ou não da defesa** nos termos do artigo 10 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, **que se manifestou à fl. 125 dos autos, pela inequívoca tempestividade da defesa.**

Neste contexto, após análise das peças processuais, dúvidas inexiste restar razão aos argumentos de defesa, que inclusive fora acatado, na sua integralidade, pelo agente Autuante, com manifestação expressa de improcedência da autuação. Infração insubstancial.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298628.0553/22-1**, lavrado contra **CHDS DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA